

Registro: 2021.0000053586

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000287-84.2017.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante M. M. D. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada S. T. P..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores THEODURETO CAMARGO (Presidente sem voto), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2021.

SALLES ROSSI Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 45.361

Apelação Cível nº 1000287-84.2017.8.26.0022

Comarca: Amparo – 2º Vara Cível

1<sup>a</sup> Instância: Processo nº 1000287-84.2017

Aptes.: Marcos Mario Duarte Apdos.: Sílvia Tereza Pereira

EMENTA – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MATÉRIA JORNALÍSTICA – Improcedência - . O direito subjetivo reivindicado nos autos deve ser avaliado à luz do ordenamento constitucional, que, ao mesmo tempo em que assegura a liberdade de manifestação, expressão e informação (artigo 5°, incisos IV e IX c/c artigo 220 da CF), também garante os direitos da personalidade relativos à honra, à privacidade e à imagem (artigo 5°, incisos V e X da CF) - DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE INTERESSE PÚBLICO. ofensa à imagem e à honra não configurada. notícia despida do ânimo de difamar, caluniar ou injuriar. exercício do direito à liberdade de expressão e informação - Sentença mantida - Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a respeitável sentença de fls. 132/136, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. E em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesa processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observando-se que é beneficiário da justiça gratuita.

Apela o autor vencido, em busca da reforma da r. sentença, sob a alegação de que: a) que a divulgações efetuadas pela Apelada trouxeram muito mais que mero repasse de informações. A conduta pejorativa, a começar pelos títulos, imputou ao Apelante envolvimento com o terrorismo e condutas que nem mesmo a Polícia Federal concluiu existir; b) que as matérias publicadas possuem evidente intuito de divulgar informações acerca do Apelante, inclusive



inverídicas, e não o repasse de informações acerca da operação policial; c) foram publicadas duas matérias sendo que a primeira contém uma foto do Apelante com uma arma de paintball, induzindo o leitor a crer que o peticionante estaria portando uma arma de fogo, enquanto que na segunda publicou uma foto do Apelante com seu filho menor de idade, expondo uma criança e ligando sua imagem a um assunto tão temeroso; d) que o Apelante possui família e amigos no Maranhão, e com a divulgação das matérias em questão, ficaram surpresos, temerosos e receosos, causando enorme abalo nas relações com amigos e parentes assim como também gerou comoção na cidade em que vive atualmente. Requer seja provido o recurso com a decretação de procedência dos pedidos.

Contrarrazões a fls. 146/157.

É o relatório.

Recebo o apelo interposto, no duplo efeito, na forma do artigo 1.012, *caput*, do Novo CPC, passando ao julgamento de ambos, conforme autoriza o inciso II do artigo 1.011 do mesmo Estatuto.

O recurso não comporta provimento.

Do que se extrai dos autos, MARCOS MARIO DUARTE ajuizou a presente ação de indenização por danos morais c.c reparação do dano em face de SÍLVIA TEREZA, aduzindo, em síntese, que, em julho de 2016, por ocasião dos jogos olímpicos no Brasil, foi preso em razão da operação denominada hashtag contra supostos terroristas do Estado Islâmico no Brasil. Narrou, ademais, que, em setembro daquele mesmo ano, foi solto, não tendo sido sequer denunciado ante a ausência de elementos que o conectasse a tais



terroristas. Ocorreu que a ré publicou em seu blog duas notícias relacionadas à prisão do autor, vinculando-o ao grupo terrorista investigado, utilizando sua imagem e, ainda, a imagem de seu filho menor.

A r. sentença guerreada julgou improcedente a ação, sob o entendimento de que " ... a ré se limitou a noticiar um fato verdadeiro, qual seja, que o autor foi preso em investigação pela suposta prática do crime de terrorismo.". Ainda, "...não houve fabricação de uma notícia sensacionalista nem deturpação propositada dos fatos, mas, sim, a divulgação de um fato verídico, qual seja a suspeita de que o autor integrasse um grupo de terroristas."

Cinge-se a questão em analisar se a matéria veiculada extrapola o direito à informação de modo a violar a honra objetiva (bom nome, reputação ou imagem) do autor, ora apelante, caracterizando-se, desta forma, em abuso de direito apto a ensejar indenização por dano moral.

A Constituição, ápice do ordenamento jurídico contem em seus dispositivos as garantias de direitos mínimos da vida humana. Sua principal tarefa é garantir ao indivíduo os meios sociais necessários para um desenvolvimento digno e sadio. Em seu corpo, a *Lex Mater*, elenca os direitos e garantias mais fundamentais ao homem, ponderando o indiscutível dever do Estado de propiciar efetividade e eficácia a tais garantias.

Fixadas tais premissas, infere-se pela necessidade de dar efetividade a tais postulados, não bastando o mero existir, pois tal fato seria letra morta, e sim o somatório do estatuído na Carta Magna



acrescido do auto aplicabilidade dos direitos fundamentais, que devem, e podem, ser exigidos de pronto por qualquer pessoa.

Neste contexto, é de clareza solar a proteção dada por nossa Lei Maior à honra e a imagem, se não vejamos:

Art. 5° (...)

 $V-\acute{e}$  assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral, material ou à imagem.

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988, s.p)

A preocupação constitucional em preservar a honra e a imagem do individuo é inquestionável, garantindo sua reparação quando maculadas ou indenizadas quando impossível for a restituição ao *status quo ante*, ou seja, a norma sustenta a reparação da ordem jurídica lesionada, seja ela por meio de uma indenização pecuniária, seja por outros meios satisfativos como por exemplo o direito de resposta.

Consabido que a obrigação de indenizar ocorre quando alguém pratica ato ilícito. O artigo 927 do Código Civil refere expressamente que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". No mesmo sentido, o artigo 186 do precitado Diploma Legal menciona que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato



ilícito".

É sabido, também, que o direito à livre manifestação do pensamento e o acesso a informação são previstos no art. 5°, da Constituição Federal, se não vejamos:

Art. 5°, XIV/CF - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;(grifamos)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1° Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5°, IV, V, X, XIII e XIV.

 $\S~2^{\circ}$  É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.(grifamos)

Assim, examinando o caso específico, não merece reparo a decisão vergastada. Não houve violação de direito apto a causar dano ao autor.

Com efeito, o fato do apelante ter sido solto por insuficiência de provas e não ter sido denunciado, não torna mentira o fato dele ter sido investigado pela polícia. Nas matérias contestadas, o mesmo é tratado como investigado, suspeito, não havendo qualquer deturpação dos fatos, mas, sim, e tão somente a divulgação de um fato verídico.



A rigor, concluir que casos como o dos autos possuem o condão de ensejar danos morais a todos os investigados, é entender também que nenhum veículo de imprensa poderia mais divulgar qualquer notícia envolvendo a suspeita da prática de um delito antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que vai de encontro com os princípios basilares de direito a informação previstos na Constituição/88.

#### Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C COMINATÓRIA - VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DE MARCA E CONCORRÊNCIA DESLEAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - CRÍTICA À MATÉRIA JORNALÍSTICA DE INTERESSE PÚBLICO - DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO - ABUSO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR - PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE FOLHETO - IMPOSSIBILIDADE. A edição de folheto destinado exclusivamente à análise crítica de matérias de interesse público veiculadas em jornal, não configura concorrência desleal ou violação do direito de propriedade de marca. Se as informações contidas no folheto são de interesse público e não ultrapassam os limites da liberdade de expressão e de informação, não se há de falar em dever de indenizar ou proibição de sua circulação. (TJ-MG - AC: 10027120245066002 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: 30/08/2019) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. SITE DE DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE INTERESSE PÚBLICO. OFENSA À IMAGEM E À HONRA NÃO CONFIGURADA. NOTÍCIA DESPIDA DO ÂNIMO DE DIFAMAR, CALUNIAR OU INJURIAR. EXERCÍCIO DO À LIBERDADE **EXPRESSÃO** DIREITO DE NÃO INFORMAÇÃO. *RETIRADA* DETERMINADA. URGÊNCIA ENÃO EVIDENCIADOS. *PROBABILIDADE* DO **DIREITO** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este acórdão. Fortaleza, 26 de fevereiro de 2019. DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-CE - AI: 06298155820178060000 CE 0629815-58.2017.8.06.0000, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 26/02/2019, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação:



26/02/2019) (g.n.)

#### Ainda, segundo o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)-*ACÃO ONDENATÓRIA* **DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE** EXPERIMENTADOS EM VIRTUDE DE *MATÉRIAJORNALÍSTICA* DIREITO DE INFORMAÇÃO — EXCESSO NÃO CONFIGURADO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.1 Indenização por danos morais em razão de matéria jornalística. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, inexiste ofensa à honra e imagem dos cidadãos quando, no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, há divulgação de informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, mormente quando exercida em atividade investigativa e consubstanciar interesse público. Precedentes. 1.2. Incide a Súmula 83/STJ, ante a consonância entre a jurisprudência desta Corte e a conclusão esposada pelo acórdão estadual assinalando que, no caso concreto, a reportagem veiculada pela imprensa apenas relatou os fatos, conforme interesse público e, "como se nota, a notícia faz uso de vocábulos que, em última análise, demonstram a exclusiva intenção de informar sobre a existência da referida investigação, sem, todavia, apresentar qualquer juízo de valor sobre o mérito da apuração e, muito menos, sobre a vida privada e a reputação profissional do recorrente." Necessária a incursão no acervo fático probatório dos autos para suplantar tal cognição. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AREsp 224122 / ES - Ministro MARCO BUZZI - T4 -OUARTA TURMA - DJe 25/02/2016) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO CONSTITUCIONAL. COLISÃO APARENTE ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA X DIREITO À HONRA, À IMAGEM E À PRIVACIDADE. PONDERAÇÃO NO CASO COCRETO. MATÉRIA JORNALISTICA DE CUNHO MERAMENTE INFORMATIVO. INFORMAÇÕES COLHIDAS NO LOCAL DO ACIDENTE AUTOMOBILISTICO COM VÍTIMA FATAL E REPASSADAS PELA EQUIPE DE REPORTAGEM. ANIMUS INFORMAND CONFIGURADO. LIBERDADE DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENTCA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar o cabimento de indenização moral ao autor, ora apelante, em razão de matéria jornalística veiculada no programa televisivo da ré, ora apelada. 2. O direito subjetivo reivindicado nos autos deve ser avaliado à luz do ordenamento constitucional, que, ao mesmo tempo em que assegura a liberdade de manifestação, expressão e informação (artigo 5°, incisos IV e IX c/c artigo 220 da CF), também garante os direitos da personalidade relativos à honra, à privacidade e à imagem (artigo 5°, incisos V e X da CF). 3. O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. Precedentes do STJ. 4. Não se pode imputar à promovida a intenção de colocar o autor em situação vexatória, humilhante, ou que de alguma



forma ofendesse sua honra e a boa fama, que pudesse caracterizar abuso no exercício da liberdade de informação, uma vez que agiu apenas com o animus informandi, noticiando o ocorrido de acordo com as informações colhidas no local, in casu, acidente de trânsito com vítima fatal. 5. Portanto, conclui-se pela ausência de ato ilícito praticado pela ré, ora apelada (artigos 186 e 187 do CC), inexistindo o dever desta de indenizar (artigo 927 do CC), uma vez que agiu no exercício regular de seu direito (artigo 188, inc. I do CC), qual seja, o de informar, aparado pela liberdade de imprensa (artigo 5°, incisos IV e IX c/c artigo 220 da CF). 6. Recurso conhecido e não provido. (g.n.)

Ainda temos na decisão de piso: "Em arremate, as fotos reproduzidas foram extraídas de pagina social do autor. Ou seja, se o próprio autor as publicizava ainda que em menor abrangência não pode agora se insurgir contra a exposição que ele mesmo proporcionou anteriormente." E segue: "E mais, em momento algum a ré fez menção, ou identificou concretamente, as crianças mostradas à fl. 34, razão pela qual não há qualquer vinculação, ou exposição, aos eventuais filhos do autor."

Enfim, não sendo inverídica a notícia e não tendo conteúdo difamatório, entende-se que a recorrida não incorreu na prática de ato ilícito, razão pela qual afasta-se o pedido de indenização.

Fica mantida a condenação em custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados que, considerando os trabalhos até aqui desenvolvidos, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11º, do NCPC, majoro para 11% sobre o valor da causa, ressalvada a suspensão da exigibilidade¹.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Os efeitos da concessão da gratuidade judiciária não incluem a isenção da responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários decorrentes da sua sucumbência, apenas a sua exigibilidade ficando suspensa por cinco anos, contados do trânsito em julgado, e condicionada à demonstração pelo credor de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos. Inteligência do art. 98, §§ 2.º e 3.º, do CPC/2015.



Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Desta forma, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

**SALLES ROSSI** 

Relator